

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

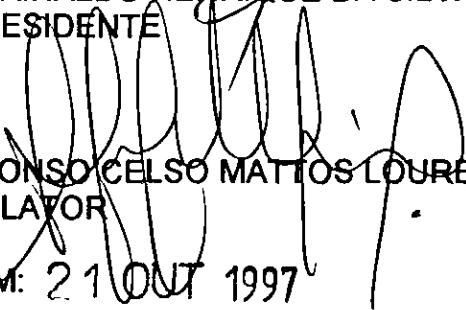
Processo nº : 10410.000969/92-77
Recurso nº : 106.771
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : J. M. THEOTONIO & CIA LTDA.
Recorrida : DRF em MACEIÓ - AL
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.727

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A falta de comprovação das alegações de defesa, bem como a natureza meramente subjetiva das mesmas, são elementos que ratificam a correção do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de interposto por J.M. THEOTONIO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.000969/92-77

Acórdão nº : 105-11.727

Recurso nº : 106.771

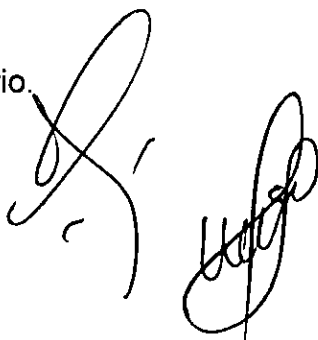
Recorrente : J. M. THEOTONIO E CIA LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência determinada através da Resolução nº 105-0.830, de 21.03.95, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão o relato anterior de fls. 91/93, assim como o voto de fls. 94 e a informação fiscal de fls. 84.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10410.000969/92-77
Acórdão nº : 105-11.727

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame matérias diversas, as quais abordaremos de forma isolada, para um melhor posicionamento, como segue:

I) Falta de correção monetária de Despesas Pré-operacionais Constantes do Ativo Diferido.

Em que pese a documentação acostada aos autos pela contribuinte, bem como suas razões de defesa, a diligência realizada trouxe o deslinde à questão, verbis:

"Trata o presente processo, de diligência solicitada pelo 1º Conselho de Contribuintes, em que o ilustre relator solicita que examine a validade e legitimidade dos documentos de fls. 76 a 88 dos autos.

Esta fiscalização compareceu a empresa, onde por Termo reteve o Livro Diário, em que se constata que os documentos apensados às fls. 76 a 88, não merecem credibilidade, visto que, esta fiscalização retirou cópia do Termo de abertura do Livro Diário e da página onde constava o Ativo diferido, com valores diferentes dos apresentados pela atuada às fls. 76 a 88.

O impugnante realmente não corrigiu as Despesas Pré-Operacionais do Ativo Diferido, consoante determinava a legislação em vigor, e conforme pesquisa On Line realizada nesta repartição, não consta Declaração Retificadora para a sua Declaração de Rendimentos (fls. 13 a 20).

Diante do exposto, esta fiscalização não só atesta que os

 3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.000969/92-77

Acórdão nº : 105-11.727

documentos arrolados pela autuada em sua defesa (fls. 76 a 88) não merecem credibilidade, bem como concorda com o lançamento efetuado pelo autuante. Assim, salvo melhor juízo, proponho a remessa do presente para o 1º Conselho de Contribuintes para prosseguimento."

Cabível, portanto, a exigência.

II - Não reconhecimento de variação monetária ativa em empréstimos feito a sócios.

A recorrente não apresenta qualquer prova que possa afastar a imputação fiscal.

Nestes termos, adoto a posição do julgador singular:

" Na defesa (fls. 33 - itens 09 a 11), a contribuinte não chega a argumentar o fato em si, apenas dizendo que se passível da infração, a mesma seria absorvida pelo prejuízo real advindo da apropriação das despesas financeiras (consideradas na declaração como diferidas) ao ano base de 1987. Em relação a esta posição da defesa, esta autoridade já se colocou em sentido contrário, conforme subitem 1.2 supra."

Procedente o lançamento

III - Não reconhecimento de variação monetária ativa empréstimo compulsório na aquisição de veículos.

Da mesma forma que no item anterior, a recorrente não apresentou qualquer prova de suas alegações.

Assim, prevalece o já decidido:

3.1 Pagamento do referido empréstimo gerou para a empresa um direito perante a União, classificável em conta do ativo sujeito à correção monetária no momento do balanço patrimonial. Referida situação encontra-se detalhada dentro da legislação tributária vigente à época do lançamento, ou seja, no item 2 da Instrução Normativa SRF Nº 142/86 e no Ato Declaratório Normativo nº 38/88

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. B.' followed by a superscript '4'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.000969/92-77

Acórdão nº : 105-11.727

(D.O.U de 19/07/88), portanto, correto o enquadramento legal no Art. 254, I do RIR/80.

3.2 Ressalto que a esta autoridade só cabe verificar o correto emprego da legislação tributária, não devendo analisar o conteúdo das mesmas, funções que é de competência do Poder Judiciário.

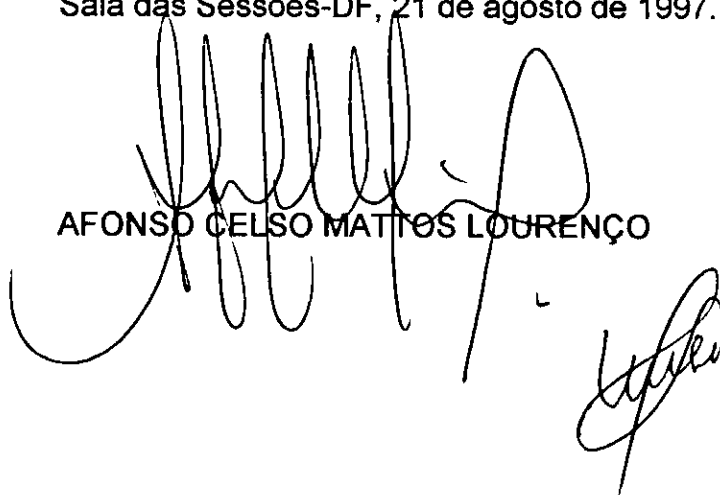
Válida a exigência.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto

Sala das Sessões-DF, 21 de agosto de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned over the printed name.